



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Ed.
	Fubrica

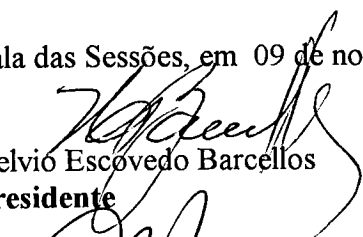
Processo : 13151.000072/92-58
Sessão : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.212
Recurso : 98.243
Recorrente : LANDMARK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - É de responsabilidade do adquirente os impostos atrasados do imóvel. Responde por tal, o proprietário, o titular do seu domínio, o possuidor a qualquer título. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LANDMARK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/ML



Processo : 13151.000072/92-58
Acórdão : 202-08.212

Recurso : 98.243
Recorrente : LANDMARK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 141.955.044,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Pontal", localizado no Município de Diamantino-MT.

Não aceitando tal impugnação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 02) alegando que não possui o imóvel desde 14.08.92, conforme consta no Registro 5/21833 a 5/21837, Matrícula nº 21.833 a 21.837-Certidão Imobiliária em anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, julgou procedente o lançamento e determinou a cobrança do crédito tributário do adquirente ANTENOR ANGELO DE BRIDA, consoante art. 130 da Lei nº 5.172/66, com base na Certidão de Registro de Imóveis (fls. 06/09).

Cientificado em 23.05.95, ANTENOR ANGELO DE BRIDA interpôs recurso voluntário em 19.06.95 (fls. 20) alegando que:

- a) adquiriu da firma Landmark Participações S/C Ltda. o imóvel rural com área de 47.431,0ha, conforme escritura registrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Diamantino-MT;
- b) apresentou em 21.12.92 na Receita Federal em Diamantino-MT, a Declaração do ITR/92;
- c) com a entrega do ITR/92 pela empresa supracitada, gerou, em nome da mesma, uma notificação com um imposto de 141.955.044,00, vencendo em 04.12.92;
- d) em nenhum momento foi comunicado ao recorrente da notificação do ITR/92, bem como do imposto a pagar;
- e) conforme informações fornecidas pela Agência da Receita Federal em SINOP/MT, até a presente data a Declaração apresentada pela recorrente, encontra-se em situação de aguardando lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000072/92-58
Acórdão : 202-08.212

f) solicita o cancelamento da notificação base do processo e que seja mantido o lançamento da Declaração apresentada em nome da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000072/92-58
Acórdão : 202-08.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Intimada em 23.05.95, fls. 19, a recorrente interpôs recurso às fls. 20, em 19.06.95, portanto, tempestivo, porém, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, posto que, a recorrente em momento algum traz elementos comprobatórios para que se pudesse modificar a Decisão *a quo* de fls. 11 e 12. Até pelo contrário, a mesma concorda com a decisão recorrida em seu recurso, quando diz: que não tomou conhecimento do lançamento, mas já havia apresentado à DRF, em 21.12.92, em Diamantino-MT, a Declaração do ITR/92, porém, a emissão da notificação se dera em 24.10.92, e só em 21.12.92 fora apresentada a nova declaração pelo atual proprietário, portanto, fora do prazo, podendo valer, se for o caso, para o exercício seguinte.

Ante o acima e o que dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO